



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055028-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, são agravados SANDRO PRADA, JULIANO DOS SATOS MATOS e JOÃO GILBERTO FRANCELINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº **9.421**

Agravo de Instrumento nº: **2055028-45.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo – Foro Regional XI – Pinheiros – 3ª Vara Cível

Juiz: Swarai Cervone de Oliveira

Agravante: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Agravada: Panda Administração e Participações Ltda.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o restabelecimento de plano de saúde coletivo rescindido unilateralmente pela operadora, sob fundamento de que a notificação da rescisão foi enviada a endereço eletrônico equivocado. A agravante sustentou que a rescisão contratual observou os requisitos previstos no instrumento firmado, destacando a validade da cláusula que autoriza o cancelamento unilateral.

Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para ratificação da rescisão do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a ausência de notificação prévia válida compromete a rescisão unilateral do plano de saúde; e (ii) se estavam presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada não questionou a

validade da cláusula contratual que permite o cancelamento unilateral, mas sim a ausência de comunicação prévia válida ao beneficiário.

6. A recorrente não impugnou especificamente a alegação de que a notificação foi enviada a destinatário diverso daquele cadastrado no contrato, circunstância que inviabiliza a válida rescisão do plano de saúde.

7. Nos termos dos art. 14 e 23 da Resolução ANS nº 557/2022, a comunicação da rescisão contratual deve ser realizada de forma eficaz, sob pena de ineficácia do cancelamento unilateral.

8. A manutenção do contrato visa preservar a continuidade da assistência à saúde do beneficiário, evitando prejuízos irreversíveis, o que justifica a concessão da tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: "1. A rescisão unilateral de plano de saúde coletivo exige comunicação prévia válida ao beneficiário, nos termos da Resolução ANS nº 557/2022. 2. A ausência de notificação eficaz inviabiliza o cancelamento do contrato, devendo ser restabelecida a cobertura até o cumprimento das formalidades exigidas. 3. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, mantém-se a antecipação de tutela deferida em primeiro grau."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Resolução ANS nº 557/2022, art. 14 e art. 23.
Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 58/59 dos autos de ação de obrigação de fazer nº 1001371-75.2025.8.26.0011 que determinou o restabelecimento do plano de saúde coletivo mantido entre as partes, nos seguintes termos:

“2. Sem prejuízo, dada a urgência, passo a deferir a antecipação de tutela. 3. Há probabilidade do direito alegado, pois, a princípio, a notificação de rescisão foi enviada a endereço eletrônico equivocado. Ademais, cuida-se de falso seguro coletivo, na medida em que há apenas três beneficiários, e não há justificativa para a rescisão. 4. O risco na demora decorre da natureza do contrato. Sua rescisão abrupta faz com que os beneficiários se vejam desprotegidos. 5. Assim, defiro a antecipação de tutela e determino que a ré restabeleça o contrato, em cinco dias, sobe pena de multa diária de um mil reais. Ao restabelecê-lo, deve emitir os boletos de cobrança, inclusive o vencido (sem os encargos de mora), para que eles sejam regularmente pagos. A presente decisão, assinada digitalmente, vale como ofício, a ser protocolado perante a parte ré pela própria parte autora, comprovando-se nos autos, posteriormente.”

Alegou a recorrente que o cancelamento unilateral por uma das partes está expressamente previsto no contrato assinado pelo representante da agravada. Acrescentou que a rescisão em comento observou todos os requisitos indicados no instrumento firmado e que, por isso, seu ato é válido e deve ser mantido.

Por isso requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo e, a final, o provimento deste recurso para ratificação da liminar a ser deferida.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 15/17.

Contraminuta a fls. 20/23 pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente agravo de instrumento.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade já analisados no despacho de fls. 15, passo à análise do mérito recursal.

A despeito dos argumentos deduzidos pela agravante, em leitura do feito de origem, não se nota questionamento à validade do cancelamento unilateral conforme as cláusulas contratuais, mas sim a ausência de comunicação prévia desta intenção.

A recorrente em suas razões recursais não impugna a ausência de tal providência, apenas se limita a defender a validade do cancelamento sem justificar ou ao menos combater a alegação de que a notificação indispensável à rescisão do contrato foi enviada a destinatário diverso daquele cadastrado pela agravada no contrato assinado entre as partes.

A ineficácia da comunicação expedida pela agravante para cientificação da recorrida em relação ao cancelamento unilateral do plano de saúde não pode resultar em nenhuma consequência à relação mantida entre elas e deverá ser realizada nos termos do art. 14, *caput*, e art. 23, ambos da Resolução ANS nº 557/2022.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento – Plano de saúde por adesão – **Rescisão unilateral do contrato** – **Direito a notificação anterior ao cancelamento** – Presença dos requisitos autorizadores da

antecipação da tutela - Preservação da saúde da beneficiária – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285497-95.2022.8.26.0000; Relator: Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/03/2023)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Cancelamento unilateral do contrato firmado com a autora, pessoa jurídica. Sentença que reconheceu a irregularidade da notificação expedida pela ré. Resolução irregular da avença. Danos morais caracterizados. Cancelamento que extrapola o mero aborrecimento. Precedente. Indenização devida e ora fixada em R\$ 5.000,00. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1091689-70.2021.8.26.0100; Relator: Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/11/2022)

PLANO DE SAÚDE – Obrigação de fazer – Pretensão à manutenção do contrato de plano de saúde empresarial, objeto de rescisão unilateral – Cabimento – **Ausência de observância das formalidades legais exigidas para rescisão contratual – Notificação prévia não demonstrada – Illegalidade do cancelamento verificada** – Hipótese em que, mesmo que não fosse abusiva a rescisão unilateral, a ré deveria ter oferecido a possibilidade de as autoras aderirem a plano individual ou familiar – Possibilidade de conversão do plano coletivo antigo em novo plano individual ou familiar – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1091924-08.2019.8.26.0100; Relator: Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/08/2020)

As demais circunstâncias que permeiam a resolução unilateral do contrato e sua consequente validade não são objeto da decisão impugnada e deverão ser analisadas por ocasião da sentença a ser proferida. Para o momento da concessão da liminar, os requisitos permissivos do art. 300 do CPC efetivamente se mostravam presentes, razão pela qual deverá ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator